



SUBSTITUTIVO AO PLL Nº 24/2024

Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher ocupante de cargo ou mandato públicos, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

Parágrafo único. Considera-se, para fins desta Lei:

I - Assédio político: ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por terceiros, pessoalmente ou virtualmente, por meio de violência física ou digital nas redes sociais, contra mulher ou contra seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo ou mandato, para induzi-la ou força-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos;

II - Violência política: ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, pessoalmente ou virtualmente, por meio de violência física ou digital nas redes sociais, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes a seu cargo para induzi-la ou força-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao PLL nº 24/2024 - Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher - Fls. 2

Art. 2º Fica instituído no Município de Jacareí o Programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher, com a finalidade de dispor sobre mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra as mulheres em exercício de cargo ou mandato públicos.

Art. 3º O presente programa visa garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição que, direta ou indiretamente, afetem as mulheres no exercício de mandato parlamentar ou de funções públicas;

II - Assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político ou ocupante de cargo público, independentemente de sua raça, sexualidade e religião.

Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política, contra as mulheres ocupantes de mandato ou cargo público, aqueles que:

I - imponham, por estereótipo de gênero, interseccionados ou não com raça, sexualidade e religião, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências de seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres em exercício do mandato parlamentar, titulares ou suplentes, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens, nas sessões ordinárias e extraordinárias ou em qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao PLL nº 24/2024 - Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher - Fls. 3

V - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres a seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VI - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstas nos regulamentos estabelecidos;

VII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

VIII - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

IX - discriminem, por razões que se relacionem à cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

X - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto, puerpério ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo de seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XI - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

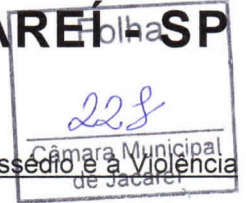
XII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIII - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ-SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Substitutivo ao PLL nº 24/2024 - Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Política contra a Mulher - Fls. 4

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência da situação de violência ou assédio político, devendo ser instaurado procedimento próprio para a responsabilização do autor.

Art. 6º O ato praticado por ocupante de mandato parlamentar tipificado como violência ou assédio contra a mulher, nos termos desta Lei, será considerado quebra de decoro parlamentar.

Parágrafo único. A instauração do procedimento disciplinar para a apuração dos fatos e as penalidades aplicáveis a parlamentar, em razão da prática de ato de violência ou assédio contra a mulher, serão regulamentadas em ato normativo próprio.

Art. 7º O ato praticado por ocupante de cargo público eletivo, em comissão ou efetivo tipificado como violência ou assédio contra a mulher, nos termos desta Lei, será considerado infração disciplinar sujeita à instauração de procedimento disciplinar próprio e, caso verificada responsabilidade do autor, aplicação de penalidade de suspensão.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar de que trata o caput deste artigo se dará nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.

Art. 8º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e a anuência das mulheres denunciantes em todo o processo.

Art. 9º Os servidores públicos que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres ocupantes de mandato ou cargo público deverão comunicar o fato às autoridades competentes, ficando preservada a identidade do denunciante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

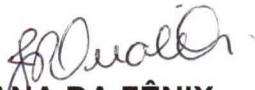
Folha

037
Câmara Municipal
de Jacareí

Substitutivo ao PLL nº 24/2024 - Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher - Fls. 5

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2024.


JULIANA DA FÊNIX
Vereadora - PL

Autoria do Substitutivo: Vereadora Juliana da Fênix



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

24/8
Câmara Municipal
de Jacareí

Substitutivo ao PLL nº 24/2024 - Institui programa de Combate e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política contra a Mulher - Fls. 6

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Substitutivo visa aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei do Legislativo nº 24/2024, que institui programa de combate e enfrentamento ao assédio e à violência política contra a mulher, com o objetivo de atender ao Parecer nº 134.1/2024/SAJ/RRV expedido pela Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal.

Conforme apontado em parecer, o texto anterior abordava questões referentes a direito eleitoral, matéria de competência exclusiva da União. Nesse sentido propomos nova redação no sentido de restringir o objeto da proponente à proteção, em âmbito municipal, das mulheres já ocupantes de mandato parlamentar ou de cargo público vítimas de violência ou assédio político.

Aperfeiçoamos a redação ainda, inserindo os artigos 6º e 7º, os quais preveem penalização a ocupantes de mandato parlamentar ou de cargo público eletivo, em comissão ou efetivo, que vierem a praticar ato tipificado, nos termos deste projeto, como violência ou assédio político, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de agosto de 2024.


JULIANA DA FÊNIX
Vereadora - PL